

OBSTÁCULOS AO CASAMENTO NO BRASIL IMPERIAL

OBSTACLES AU MARIAGE PENDANT LE BRÉSIL IMPÉRIAL

Isabela Guimarães Rabelo do Amaral

Mestranda em Direito pela UFMG

Bolsista do CNPq

RESUMO: O casamento era a única forma familiar aceita, juridicamente, durante o período imperial brasileiro, mas, nem por isso, teve ocorrência majoritária. Nestas circunstâncias, esse trabalho se propôs a investigar se a própria regulamentação do matrimônio poderia ser uma das explicações para a existência de tal dado. Para tanto, foi feita uma análise das legislações canônica e civil, com o objetivo de constatar obstáculos ao casamento provenientes do próprio direito. Tendo em vista a restrição religiosa do casamento, a interferência das famílias na sua realização, bem como a diversidade cultural e territorial do Brasil, pôde-se perceber que havia, de fato, vários obstáculos à realização do matrimônio, o que pode ter levado a um número maior de concubinatos.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil Imperial – casamento – regulamentação – obstáculos.

RESUMÉ: Le mariage était la seule façon de famille accepté, juridiquement, pendant le période du Brésil Impérial, mais, même ainsi, il n'a pas eu occurrence majorité. En ces circonstances, ce travail propose d'examiner si la propre réglementation du mariage pourrait être une de les explications pour l'existence de tel réalité. Pour en donner, il a été faite une analyse des législations canonique e civil, avec l'objectif de constater des obstacles au mariage, venant de le propre droit. En vue de la retription religieuse du mariage, l'ingérence des familles en sa réalisation, aussi bien que la diversité culturel et territorial du Brésil, on peut voir que il y a, en effet, plusieurs obstacles a la réalisation do mariage, que peut avoir conduit a le numéro plus élevé des concubinages.

MOTS-CLÉS: Brésil Impérial – mariage – réglementation – obstacles.

Pode-se dizer que, durante o período imperial brasileiro, embora o casamento fosse indicado tanto pela Igreja quanto pelo Estado, ele não foi o tipo familiar majoritário. Tal fato fez com que surgisse o interesse de investigar se a regulamentação sobre matrimônio no Brasil trazia alguma complicação para sua realização. Então, após a análise de legislações civis e canônicas, foram percebidos alguns obstáculos de cunho legal e, por isso, o casamento não era tão expressivo quanto se desejava que fosse.

Durante todo o Império, o matrimônio, sua celebração, os impedimentos, as dispensas, o divórcio e a nulidade estiveram a cargo da Igreja Católica e o Direito civil era responsável basicamente pelo estabelecimento do regime de bens, dos alimentos e da criação dos filhos. O casamento religioso era o único válido para efeitos civis e a Igreja competente para sua realização, como se percebe do artigo transcrito das Consolidações das Leis Civis (compêndio organizado da legislação de direito privado durante o período imperial, na ausência de um código civil) de Teixeira de Freitas:

Art. 95. As disposições do Concílio Tridentino, e da Constituição do Arcebispado da Bahia, a respeito do matrimônio, ficam em efetiva observância em todos os Bispados, e Freguesias do Império.¹

Somente após a proclamação da República, deu-se a separação entre Igreja e Estado, por meio do Decreto nº. 119-A de 7 de janeiro de 1890 e o Estado abarcou, enfim, a regulamentação do matrimônio. O Governo Provisório tornou oficial o casamento civil em 24 de janeiro de 1890, pelo Decreto nº. 181, que entrou em vigor a partir de 24 de maio do mesmo ano². Mas a influência da Igreja Católica ainda persistiria por um bom tempo e os casais ainda procuravam o Juízo Eclesiástico para resolver determinadas questões matrimoniais. Era muito difícil, depois de mais de três séculos de regulamentação, simplesmente tentar retirar todo o simbolismo do casamento católico já arraigado no seio da sociedade. Até hoje, pode-se dizer, o casamento católico ainda guarda certo *glamour* ritualístico, herdado do tempo em que era o único válido em território brasileiro. E o fato de a Igreja ter controlado o casamento por tanto tempo fez com que suas normas exercessem influência, inclusive, no campo do Direito, como afirma Florisa Verucci:

¹ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 103-104.

² Cf. LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o Reino de Deus e o dos Homens: a secularização do casamento no Brasil do século XIX*. Brasília: Editora UNB, 2002. P. 144-146.

O Direito Canônico manteve sua autoridade até a promulgação da Lei que instituiu o casamento civil, em 1890, e mais além desta, pois a lei canônica continuou a exercer grande influência, tendo servido de base para muitas regras do direito de família da República, inclusive do Código Civil de 1917.³

Mas o fato é que a principal fonte normativa (material e processual) do casamento, no período imperial, citada constantemente nos processos a cargo do Juízo Eclesiástico, eram as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, formadas por cinco livros. O primeiro deles trata, basicamente, da profissão da fé católica, a obrigação do ensino da doutrina cristã pelos párocos aos fiéis, a obrigação da denúncia dos hereges e da adoração de Deus, da Virgem, dos santos e das relíquias, mas, principalmente, dos sete sacramentos da Igreja católica e os modos e condições de sua administração. A regulação do casamento, pois, se encontra neste livro entre os Títulos 62 a 74 e acompanha muito de perto as disposições tridentinas.⁴

Inicialmente, são tratadas as características do casamento como sacramento. Desde o Concílio de Trento, o casamento foi considerado um dos sete sacramentos instituídos por Cristo. Era tido como um contrato de vínculo *perpétuo e indissolúvel* em que um homem e uma mulher se entregavam um ao outro, à semelhança da união que há entre o Senhor e a sua Igreja. Diogo de Paiva de Andrada, em sua obra “Casamento Perfeito” de 1630, define o matrimônio como “[...] um contrato de duas vontades ligadas com o amor que Deus lhe comunica, justificadas com a graça que lhe deu Cristo, e autorizadas com as cerimônias, que lhe ajuntou a Igreja Católica”.⁵ Veja-se que há o destaque para a competência da Igreja Católica para cuidar de todo o ritual do matrimônio e da união com Cristo. A legislação canônica também cuidava de estabelecer os objetivos do casamento. Segundo o parágrafo 260 do Título LXII, o matrimônio foi ordenado principalmente para três fins:

[...] O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus. O segundo é a fé, e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristo Senhor nosso com a Igreja Católica. Além destes fins é também remédio da concupiscência, e assim S. Paulo o aconselha como tal aos que não podem ser continentais.⁶

³ VERUCCI, Florisa. A mulher no direito de família brasileiro uma história que não acabou. In: AUAD, Sylvia M. Von Atzingen Venturoli. *Mulher: cinco séculos de desenvolvimento na América, capítulo Brasil*. Belo Horizonte: Federação Internacional de Mulheres da Carreira Jurídica, CREZ/MG, Centro Universitário Newton Paiva, IA/MG, 1999. P. 264.

⁴ FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. Estudo introdutório. In: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010. P. 61, 71.

⁵ ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 2.

⁶ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 107, nº. 260.

Esse trecho é muito interessante, pois percebe-se que o casamento, em última instância, deveria ser evitado, pois todos deveriam buscar uma vida de devoção exclusiva a Deus. Mas, como nem sempre isso era possível, o matrimônio era a solução viável encontrada pela Igreja Católica àqueles que não podiam evitar a concupiscência.

Eram requisitos de validade do casamento: idade mínima, capacidade de fato e de direito, realização de denúncias e mútuo consentimento entre os nubentes. A idade mínima para se casar era de 14 anos para os homens e 12 para as mulheres, a não ser que tivessem discricção e disposição bastante para supri-la.⁷ Em algumas regiões, o casamento entre pessoas muito jovens foi comum, tendo em vista interesses financeiros, políticos e sociais das famílias. Em outras, a média de idade dos nubentes era mais alta. Mas ocorriam ainda casamentos entre nubentes abaixo da idade mínima permitida, o que significava certa condescendência da Igreja na prática em detrimento da norma escrita.

Outro requisito de validade era a sã consciência dos nubentes para expressarem legítimo consentimento. Ainda que algum deles fosse portador de algum transtorno mental, o casamento seria válido se realizado em algum intervalo de lucidez.⁸

Por fim, os nubentes que pretendessem se casar deveriam comunicar ao pároco, para que este realizasse as denúncias em três domingos ou dias Santos, a fim de apurar a existência de impedimentos. Elas poderiam ser feitas mesmo durante o Advento e a Quaresma, período em que o matrimônio em si não poderia ser realizado, da seguinte forma:

Quer casar N. filho de N., e de N. naturais de tal terra, moradores de tal parte, Freguesia de N. com N. filha de N. e N. naturais de tal terra, moradores em tal parte, Freguesia de N., se alguém souber que há algum impedimento, pelo qual não possa haver efeito o Matrimônio, lhe mandamos em virtude de obediência, e sob pena de excomunhão maior o diga, e descubra durando o tempo das denúncias, ou enquanto os contraentes se não recebem; e sob a mesma pena não porão impedimento algum ao dito Matrimônio maliciosamente.⁹

Nesse ponto, já começavam algumas complicações para a realização do matrimônio, pois, se os nubentes fossem naturais de outra freguesia ou tivessem morado em outro local por mais de seis meses, em todos eles deveriam providenciar denúncias e trazer certificado de

⁷ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 109-110, nº. 267.

⁸ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 110, nº. 268.

⁹ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 110-111, nº. 269.

sua realização, a fim de comprovar a inexistência de impedimento. As denúncias só tinham validade por dois meses e se a celebração não ocorresse nesse tempo, elas deveriam ser repetidas, a menos que houvesse licença do Arcebispo ou do Provisor. Se já na primeira ou segunda denúncias se descobrisse um impedimento, o pároco deveria prosseguir até a terceira, para então passar certidão, na qual declarava o impedimento e a razão que tiveram os impedientes para dela saberem, num termo assinado por estes. Antes da celebração, o pároco também deveria questionar os nubentes se entre eles não havia impedimento canônico e se eles respondessem que não, deveriam prestar fiança dessa declaração. Se o matrimônio ocorresse sem as denúncias, ou sem licença para dispensa delas, ou ainda maliciosamente ou coativamente fosse chamado um pároco para fazer a celebração, todos incorreriam na pena espiritual de excomunhão maior.¹⁰

As denúncias poderiam ser dispensadas ou diferidas para depois do matrimônio, por licença do Arcebispo ou, havendo impedimento, poderiam os noivos ser autorizados a se casar por meio de uma sentença de dispensação.¹¹

Os párocos tinham competência para dispensar proclamas somente em casos urgentes, tendo em vista que isso era função dos bispos. Larraga cita como exemplo o homem que está morrendo e deseja se casar com a concubina para legitimar os filhos tidos com ela. Mesmo depois de contraído o matrimônio, o bispo poderia dispensar um impedimento desde que o matrimônio tivesse sido contraído publicamente, o impedimento fosse oculto, um dos cônjuges tivesse se casado de boa-fé, a separação fosse trazer graves inconvenientes, o recurso ao Papa ou a outro que fizesse suas vezes fosse muito difícil ou ainda se houvesse perigo de incontinência e infâmia. Concorrendo todas essas condições, o bispo poderia dispensar esses impedimentos por concessão tácita do Papa.¹²

Impedimentos canônicos

¹⁰ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 111-115, n^{os}. 272, 273, 274, 275, 278, 281.

¹¹ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 119-120, 130, n^{os}. 287, 318.

¹² LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6^a ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 203, 205.

Os impedimentos que deveriam ser denunciados eram de dois tipos: impedientes, que eram aqueles que impediam a realização do matrimônio e os dirimentes, que “dissolviam” o vínculo matrimonial mesmo após sua realização, devido à infração grave, que levava à nulidade do casamento. Os padres incentivavam os fiéis a fazer as denúncias desses impedimentos, ainda que fossem parentes próximos dos nubentes impedidos, pois, do contrário, cometiam grave pecado. Os impedimentos dirimentes eram: erro da pessoa; condição de cativo; voto solene para Ordens Sacras; ordenação Sacra; cogação natural (entre consanguíneos em linha reta e dentro do quarto grau transversal), espiritual (vínculo por batismo) ou legal (vínculo por adoção); crime cometido contra ex-cônjuge da viúva ou viúvo com quem se pretendia casar, havendo ou não adultério anterior; disparidade de religião; coação; ligame anterior (se um dos contraentes era casado por palavras de presente com pessoa ainda viva); pública honestidade (quando um dos nubentes tivesse prometido casamento para parentes de primeiro grau do outro, como irmão, irmã, filho ou filha da pessoa com quem pretendia se casar ou tivesse se casado por palavras presentes com qualquer parente até o quarto grau do nubente); parentesco por afinidade (até o quarto grau, não poderia o nubente se casar com parentes de ex-cônjuge morto); cópula ilícita (não poderia o nubente se casar com parentes consanguíneos até segundo grau da pessoa com quem tivesse tido cópula ilícita); impotência perpétua para gerar filhos; rapto consentido ou não, em desagrado da família; ausência do pároco e de duas testemunhas (casamento clandestino).¹³ O que se casava com impedimento dirimente, além de cometer pecado mortal, tinha o casamento considerado nulo.¹⁴

Os impedimentos impedientes já tinham sido muitos, mas os costumes os reduziram a três: proibição eclesiástica, quando a Igreja proibia, por justa causa, a realização do casamento por certo tempo (como, por exemplo, do primeiro domingo do Advento até o dia de Reis) ou de certas pessoas (excomungados, entreditos e sem proclamas ou aqueles que se encontravam em pecado mortal); quando algum dos nubentes houvesse feito votos para entrar em Religião ou de castidade ou quando algum dos contraentes havia celebrado esponsais com outra pessoa (promessa de casamento).¹⁵ Aqueles que se casavam com impedimento

¹³ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 116-119.

¹⁴ LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6ª ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 185.

¹⁵ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 119, nº. 286.

impediente cometiam grave pecado, mas o casamento era válido.¹⁶ Havia ilicitude, mas não invalidade.

Aqueles que encobrissem um impedimento ou o denunciassem maliciosamente cometiam grave pecado, ainda que fosse pai, mãe ou irmão dos contraentes.¹⁷

Contudo, na prática, os párcos jogavam com os interesses. Quando o casamento era conveniente, facilmente liberavam dispensas para os cônjuges. Mas quando julgavam não ser adequado o futuro matrimônio, seguiam a letra da lei restritamente. Para Lott¹⁸, os impedimentos podiam ser contornados com certa facilidade, desde que os envolvidos pagassem penitência em orações e acompanhamento de missas, além do pagamento em moeda ou em serviços para a Igreja.

Borges Carneiro dizia que impedimentos provenientes do Direito Natural não podiam ser dispensados, como a impuberdade, a impotência, a cognação em certos graus e a afinidade. Tudo estabelecido por direito humano, contudo, poderia ser dispensável. Mesmo assim, segundo ele, na prática, os impedimentos de consanguinidade e afinidade em graus remotos, de cognação espiritual e civil, de pública honestidade ou de adultério sem conspiração contra o outro cônjuge poderiam ser dispensados com certa facilidade. Mas, o segundo grau de parentesco nunca se deveria dispensar, a não ser entre Príncipes e por causa pública.¹⁹ Além desses, Lafayette ainda considerava como não dispensáveis os impedimentos relacionados ao duplo crime de adultério e homicídio e à proibição de se contrair segundas núpcias ainda na constância do primeiro casamento.²⁰

No manual de Frei Larraga, ele explica que algumas causas poderiam levar mais facilmente às dispensas de impedimentos matrimoniais, dentre as mais frequentes ele citava: 1º se um parente de uma pobre donzela quisesse recebê-la por mulher e que, se assim não fosse, ficaria ela sem tomar estado; 2º se o casamento levasse à conservação da sucessão ou grande opulência, como o caso da mulher que se tornou herdeira, sendo conveniente que se

¹⁶ LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6ª ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 185.

¹⁷ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 116, nº. 285.

¹⁸ LOTT, Mirian Moura. *Na forma do ritual romano: Casamento e família em Vila Rica (1804-1839)*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFGM, 2008. P. 75.

¹⁹ CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal: contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações*. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <<http://purl.pt/705>>. Acesso em 08 de março de 2012. P. 32-33.

²⁰ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 51.

casasse com um consanguíneo; 3º para o bem da paz entre províncias, repúblicas ou grandes famílias; 4º quando não se encontrava na pátria da mulher pretendente à sua altura a não ser um parente; 5º no caso de ser benfeitora da Igreja a pessoa que pedisse a dispensa ou para quem se pedia a dispensação; 6º quando havia doação de alguma soma de dinheiro para a Igreja; 7º quando se revalidava matrimônio contraído invalidamente com o fim de evitar escândalos ou perigos de incontinência; 8º no caso de a dispensa ser requerida por príncipes ou pessoas nobres e opulentas.²¹

O que estava em jogo, portanto, era dinheiro, poder, nobreza e a necessidade maior que se tinha de se evitar qualquer coisa que pudesse levar a um grande escândalo. Por essas causas percebe-se que a Igreja poderia facilmente ceder nos casos de dispensa.

Sobre a competência para dispensar²², explica Maria Beatriz Nizza da Silva:

O poder de dispensar dos impedimentos residia no papa, mas este podia delegar, em casos urgentes, ou aos bispos, ou ao comissário geral da bula da cruzada, ou ao núncio apostólico; e, desde o início da colonização no Brasil, os jesuítas lutaram, devido às condições locais, para que lhes fosse atribuído o poder de dispensar, pelo menos em relação a alguns impedimentos, como os de afinidade e consanguinidade.²³

Larraga afirmava que a competência para dispensar impedimentos impedientes podia ser do bispo, mas a dos dirimentes, apenas do Papa. Também somente o Papa poderia anular esponsais, mas poderia delegar suas funções em caso de urgência.²⁴ Borges Carneiro apresenta três causas em que a dispensa poderia ser dada pelo bispo: sendo o impedimento ainda oculto, mas sua dispensa ser de extrema necessidade; sendo o matrimônio público e notório e ser necessária a dispensa para se evitar separação escandalosa e ainda quando não era fácil o acesso ao pontífice.²⁵

Mas em algumas localidades, seja por ambição dos membros clericais, seja pela distância, seja pela necessidade de realização do casamento, a dispensa era feita pelos bispos

²¹ Cf. LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6ª ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 205-206.

²² Cf. NAVARRO, Martim de Azpilcueta. *Manual de confessores e penitentes*: que clara e brevemente contém a universal decisão de quase todas as dúvidas que em as confissões soem ocorrer dos pecados, absolvições, restituições, censuras, e irregularidades. Coimbra: João de Barreira Impressor da universidade, 1560. P. 408-410.

²³ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 131.

²⁴ LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6ª ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 203.

²⁵ CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal*: contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <<http://purl.pt/705>>. Acesso em 08 de março de 2012. P. 33.

em qualquer circunstância. A simplificação das dispensas só veio com a bula *Magnam profecto Curam*, de 26 de janeiro de 1790, expedida pelo Papa Pio VI. Mas ela apenas consagrou uma situação que já existia no Brasil, pois os bispos já há tempos concediam dispensas.²⁶ Vê-se que até no caso da competência a situação foi amenizada, a fim de facilitar o procedimento dos pedidos.

Mais obstáculos ao casamento: custos e burocracia

Se já não bastassem os impedimentos canônicos, que obstaculizavam a realização de alguns matrimônios, havia outras barreiras a serem transpostas, principalmente aquelas de ordem econômica e burocrática. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia foram uma espécie de adaptação das disposições tridentinas aos costumes das terras brasileiras. Por esse motivo, há normas bem interessantes sobre o matrimônio entre escravos, o que não mais existia em Portugal. A escravidão no Brasil foi longa e a Igreja sempre teve uma preocupação em catequizar e converter tanto os indígenas quanto os negros africanos, a fim de aumentar o número de fiéis e manter maior controle sobre a população.

Quando o assunto era casamento, a preocupação se redobrava, pois os concubinatos eram ainda mais comuns entre os escravos. Por isso a Igreja passou a incentivar ao máximo o casamento entre eles. Para tanto, estabelecia que pecavam mortalmente os senhores que impedissem seus escravos de se casarem ou vendessem um dos consortes, separando-o do outro ou tratassem-nos pior do que os demais cativos. Isso porque os párocos sabiam da intransigência dos senhores e, por isso, os ameaçavam, dizendo que se impedissem os escravos de se casarem, assumiriam todos os pecados deles, tendo em vista seus concubinatos. A intenção da Igreja, portanto, era regularizar e tornar legítimos os relacionamentos que já existiam entre os escravos e permitir que eles tivessem uma vida contínua e tranquila. Entretanto, a regulamentação deixava muito claro que o casamento não tornava os cativos livres e que eles deveriam permanecer prestando serviços aos seus senhores, ou seja, o casamento não era uma alforria. Para os escravos se casarem, além de cumprir todos os outros requisitos já vistos, deveriam também provar que sabiam a Doutrina Cristã, ao menos o Pai-Nosso, Ave Maria, Credo, Mandamentos da Lei de Deus e da Santa Madre Igreja e que

²⁶ Cf. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 132-133.

entendiam as obrigações do Santo Matrimônio. Se esse requisito não fosse cumprido, os nubentes deveriam esperar até que aprendessem o que era exigido.²⁷

Do ponto de vista burocrático, os escravos deveriam cumprir os mesmos requisitos que as demais pessoas. Embora não necessitassem, pela lei, da autorização dos senhores, na prática, estes incentivavam concubinatos que não geravam compromissos²⁸, só para não ter nenhum tipo de restrições na venda e troca de seus escravos, sendo seu consentimento, na realidade, um requisito a mais. Os escravos ainda precisavam apresentar certidão de batismo e realizar denúncias. Em relação à primeira, havia grande dificuldade, tendo em vista a grande mobilidade geográfica dos escravos, sendo que a certidão de batismo poderia se encontrar em uma freguesia muito distante. Nesse caso, havia flexibilidade de alguns párocos, que permitiam o testemunho de uma pessoa idônea, que se responsabilizasse pela posterior apresentação das certidões exigidas. A outra barreira dizia respeito às denúncias que deviam ser realizadas em três domingos ou dias santos não só na freguesia em que o matrimônio se realizaria, mas também onde os nubentes já houvessem residido por mais de seis meses nos últimos tempos.²⁹ O custo, bem como a distância e quantidade de moradas anteriores poderiam inviabilizar de vez o casamento entre escravos. O que restava era o concubinato, muitas vezes, não por escolha livre, mas por clara falta de opção.

Mais um obstáculo em termos de regulação era o matrimônio dos “vagabundos”, ou melhor, o *não* matrimônio dos “vagabundos”. Isso porque os párocos eram penalizados se recebessem vagabundos em casamento, sem licença do Arcebispo ou do Provisor.³⁰ Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva, era possível destacar três significados para o termo à época, “o de ocioso ou preguiçoso, o de ‘vagamundo’ e, finalmente, o de desregrado ou dissoluto”.³¹ Era uma regra que estabelecia diferenciações, sem justificativa explícita que fosse plausível. Mas o que se costumava argumentar era que o fato de a população masculina vagar, sem fixação, prejudicava a realização de matrimônios e facilitava a ocorrência de concubinatos e o

²⁷ Cf. VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 125-126, n^{os}. 303, 304.

²⁸ LOTT, Mirian Moura. *Na forma do ritual romano: Casamento e família em Vila Rica (1804-1839)*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008. P. 144.

²⁹ Cf. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 139-148.

³⁰ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 124, n^o. 299.

³¹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 48.

cometimento dos crimes de adultério e bigamia. Por isso aquele que vagava deveria obter licença extra, além das demais.

A questão econômica também chama muita atenção na realização de casamentos, já que era necessário cobrir os custos matrimoniais e ainda ter posses para manutenção da futura família. Eram necessários quatro tipos de posses, segundo concepção de Macfarlane:

Para realizar um casamento bem-sucedido no período entre os séculos XV e XIX, julgava-se necessário ter quatro tipos de posses. Primeiro, era preciso ter onde morar – de preferência uma casa própria. Segundo, havia necessidade de móveis, utensílios de cozinha, camas e roupas. Terceiro, era essencial uma perspectiva de rendimentos seguros pelos anos seguintes. Isso podia ser de várias formas: renda proveniente de terras, lucro de investimentos, uma profissão ou um negócio. Finalmente, era aconselhável ter algum dinheiro à mão – para cobrir os custos iniciais, para os gastos dispendiosos com o nascimento de filhos e para a eventualidade de acidentes ou doenças. [...].³²

Além disso, as denúncias e as dispensações, caso houvesse algum impedimento, eram cobradas pelos párocos, gerando altos custos. No caso de escravos, forros ou da população pobre, a situação era ainda pior, porque além da dificuldade de poupar dinheiro, que mal dava para o sustento direto deles, ainda deviam cobrir os custos da burocratização excessiva da Igreja que exigia certidão de batismo e denúncias realizadas em todos os locais em que os futuros cônjuges tivessem morado nos últimos tempos por mais de seis meses. A grande mobilidade dos escravos dificultava muito o cumprimento desses requisitos. Por isso, Maria Beatriz Nizza vai dizer que:

[...] contrair matrimônio representava, para amplas camadas da população, sobretudo negros e pardos forros, mas também brancos pobres, uma despesa e um trabalho tal com papéis que a maioria preferia viver em concubinato estável, construindo família e vivendo como marido e mulher. A tendência para o concubinato não pode, portanto, ser encarada apenas como uma questão de ‘libertinagem’, mas também como a resultante de obstáculos econômicos à celebração do casamento.³³

Deixar de se casar não era sempre, portanto, uma questão de opção. Para além da burocracia, a questão econômica também não poderia deixar de ser destacada, como fez Eni de Mesquita Samara:

As dificuldades em se arranjar casamentos parecem não ter ficado apenas entre as pessoas de posses, pois os mais pobres queixavam-se do mesmo mal. Geralmente, o problema vinha

³² MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor: Inglaterra, 1300-1840*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 271.

³³ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 55.

associado à falta de recursos, o que reforça a ideia de que o matrimônio, em muitos aspectos, dependia da situação financeira dos noivos. Da parte da mulher, desde que houvesse condições econômicas, existia o dote e o pretendente deveria apresentar provas de que uma sobrevivência, ao menos decente, seria assegurada à mulher, durante a vida conjugal e também na viuvez.³⁴

O dote teve uma importância muito grande no período colonial e na maior parte do Império. Para Borges Carneiro, por dote se entendiam “[...] os bens ou dinheiro, que a esposa ou outrem por ela dá ou promete ao esposo, para sustentar os encargos do matrimônio”.³⁵

Entre os romanos, não havia como realizar um matrimônio sem dote e, portanto, as virgens sem dote eram tidas por “incasáveis” e, por isso, a questão do dote se tornou tão importante. Tanto era assim que, nos séculos XVIII e XIX, havia alguns fundos em Casas de Misericórdia somente para providenciar dotes para órfãs. O responsável por dotar a filha era o pai e o valor do dote variava de acordo com a riqueza dele, a quantidade de filhos que ele tinha e a condição social e econômica do futuro genro. Permanecia a obrigação paterna ainda que a filha já estivesse casada, fosse emancipada, ou fosse ilegítima. Mas não haveria mais a obrigação se a filha fosse rica e tivesse bens suficientes para o dote; se o pai fosse tão pobre que não pudesse dotar a filha sem se comprometer; se a filha já tivesse consumido o primeiro dote (o pai não era obrigado a pagar dois); se a filha se casasse sem consentimento paterno; se a filha fosse herege e o pai não seguisse a mesma seita; se houvesse causa para deserdar a filha ou, ainda, se esta fosse imoral e indigna. Se a mãe fosse casada na comunhão de bens, deveria também ficar responsável pelo dote da filha, mas se o regime fosse dotal, não tinha essa obrigação, salvo se fosse muito rica, se a filha não tivesse mais pai ou se este fosse muito pobre. Mas se o pai fosse pobre, o avô deveria dotar a neta preferencialmente à mãe. O irmão só dotava a irmã pobre subsidiariamente.³⁶ Observe-se que se formava uma verdadeira rede de garantias para que a moça casadoira não ficasse sem o seu dote.

Mas o dote custava caro e ainda havia as despesas matrimoniais. Por isso, segundo Eni de Mesquita Samara, a questão econômica era um fator que desfavorecia a realização de matrimônios:

³⁴ SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1986. P. 52.

³⁵ CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal*: contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <<http://purl.pt/705>>. Acesso em 08 de março de 2012. P. 124.

³⁶ CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal*: contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <<http://purl.pt/705>>. Acesso em 08 de março de 2012. P. 126-131.

O alto custo das despesas matrimoniais era outro entrave à legitimação das famílias, o que favoreceria a concubinação entre as camadas mais baixas da população. A celebração legal implicava em despesas, direitos e obrigações recíprocos de fidelidade e assistência. Por isso, os homens pobres relutavam em formar laços legítimos, preferindo viver concubinados, mesmo sob pena de serem recolhidos às cadeias e sentenciados pela Junta da Justiça.³⁷

Com tantos custos e uma população desigual, não é de se admirar que, embora o casamento fosse a única forma familiar indicada e capaz de gerar efeitos civis, o concubinato ainda costumasse ser mais numeroso.

Para se caracterizar um concubinato, deveria haver uma relação ilícita entre homem e mulher continuada e por tempo considerável. Aqueles acusados de amancebamento deveriam ser alertados pelos párocos quanto à sua correção e emenda para que saíssem do estado de pecado. As penas iam de simples admoestações até multas e prisões. Se a acusada de concubinato fosse mulher casada ou mulher solteira que ainda não tivesse perdido de todo sua reputação, recomendava-se toda a cautela e resguardo, devendo a admoestação ser feita em segredo.³⁸

Devido a essa incidência, a Igreja combatia de forma ferrenha o concubinato. Principalmente tendo em vista as migrações que ocorreram ao longo da Colônia, devido à descoberta de novas terras, por exemplo, a exploração do ouro e pedras preciosas em Minas Gerais, que atraía pessoas de todo o Brasil e do Reino Português. A Igreja agia por meio de pregações e visitas para julgar as condutas consideradas pecaminosas, dentre elas o concubinato, como afirma Del Priore:

Mais familiarizadas com as condições das comunidades coloniais, a Igreja perceberá que o discurso e as medidas necessárias para incentivar matrimônios não podiam destinar-se apenas às elites, a cujas mulheres era dada a possibilidade de um recolhimento, ou casamento além-mar. Ela empreende, então, incursões doutrinárias e reformadoras na modalidade de Visitas e Devassas a Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso e Goiás com os mesmos frustrantes resultados. Ou seja, constata os elevadíssimos índices de concubinato, a momentânea disposição das populações de os corrigir, e a permanente reincidência nas “mesmas faltas”.³⁹

O Direito Canônico definia penas para o caso de descumprimento das suas recomendações. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia prescreviam que aqueles que se ausentassem de seus lares, abandonando suas legítimas esposas para se

³⁷ SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1986. P. 52.

³⁸ Cf. VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 338-342, Títulos XXII e XXIII.

³⁹ DEL PRIORE, Mary. *Mulheres no Brasil Colonial*. São Paulo: Contexto, 2000. P. 52.

distraírem com outras mulheres em outras Freguesias cometiam grave pecado e provocavam grandes inconvenientes. Por isso, aconselhavam a todos os súditos que fizessem vida marital com suas mulheres e que estas acompanhassem seus maridos aos lugares onde se dirigiam, desde que decentes, para poderem viver juntos.⁴⁰ Para a Igreja, era obrigação da mulher acompanhar o marido para onde ele fosse, a fim de evitar maiores pecados por parte de ambos, no caso de permanecerem separados. Caso o pároco tomasse conhecimento de que um homem ou uma mulher viviam amancebados com parceiros que fingiam ser seus legítimos consortes, deveria admoestá-los de seu pecado e induzi-los a regularizar sua situação.⁴¹ Entretanto, no apêndice da edição de 1853, há uma observação de que essas prescrições estavam caindo em desuso por incúria dos párocos e pela mudança dos costumes.⁴² Segundo Caulfield, isso ocorreu porque, embora a Igreja se esforçasse em ensinar à população que sexo fora do casamento era pecado, foi obrigada a reconhecer que não tinha número suficiente de clérigos para essa doutrinação e muito menos para realização de matrimônio dos fiéis.⁴³

Por tudo isso, não é à toa que o casamento era tido como forma familiar típica da elite e classe média, pois devido aos entraves econômicos e burocráticos, era muito difícil uma pessoa de classe baixa ou escrava realizar seu matrimônio, a não ser que houvesse ajuda de um terceiro ou condescendência do pároco local. Mas, cabe ressaltar, o concubinato estava presente em todas as classes, inclusive coexistindo com o casamento oficial, não sendo exclusivo de uma ou outra classe.

Além de todas as barreiras burocráticas e econômicas, ainda havia argumentos contra o casamento, considerado irracional por algumas pessoas, pois os homens perdiam sua liberdade, aumentavam suas despesas e tinham mais discórdias em suas vidas e as mulheres perdiam sua independência e ainda sofriam as dores e o perigo de morrer no parto.

⁴⁰ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 124, nº. 301.

⁴¹ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 124, nºs. 300, 302.

⁴² Apêndice para se mostrar em que a Constituição do Arcebispado da Bahia se acha alterada, revogada pelas Leis do Império, e modificada finalmente pelos costumes. In: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrôpole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocão ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide*. 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Magestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 155.

⁴³ CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. Título original: *In defense of honor: sexual morality, modernity, and nation in early-twentieth-century Brazil*. P. 28.

Acrescentava-se ainda que o mercado matrimonial era escasso de informações e que a possibilidade de uma escolha errada e todas as consequências dela advindas eram enormes.⁴⁴

O problema da escolha e do livre consentimento

Sabe-se que a Igreja, após trazer uma norma explícita sobre o livre consentimento dos noivos para a validade do matrimônio, provocou um grande avanço. Contudo, na prática, não era bem isso que ocorria. O casamento ainda era considerado um excelente negócio para famílias, em que elas poderiam unir forças para satisfazer interesses políticos, econômicos e sociais:

Em última instância, a Igreja sustentava a ideia de que o casamento interessava primariamente ao casal, baseado numa estreita relação social, sexual e econômica. O casal deveria tornar-se um só coração, uma só mente, um só sangue. Mas havia duas dificuldades para realizar o casamento dessa maneira. Uma provinha do fato de que era preciso amar mas também sobreviver; em outras palavras, complicadas considerações de ordem econômica e social também tinham de pesar na balança. E estas podiam colidir com a inclinação pessoal. Na verdade, o conflito entre o econômico e o psicológico [...] também ocorria com o casal. Uma segunda dificuldade, vinculada à primeira, era como estar seguro de se ter escolhido o parceiro adequado. É óbvio que, sendo o casamento a mais importante de todas as relações e indissolúvel, tornava-se fundamental escolher acertadamente. Os dois problemas encontravam-se imbricados, ainda que não totalmente. Por mais que houvesse uma atração física e psicológica, uma grande disparidade econômica poderia arruinar um casamento.⁴⁵

Em terras tupiniquins, principalmente, a batalha entre desejo e interesse era ainda mais ferrenha e a opinião dos noivos, muitas vezes, pouco importava. O casamento arranjado foi muito comum em tempos de Colônia e Império, principalmente nas classes mais abastadas⁴⁶, que realizavam mil artimanhas e estratégias para manter patrimônios, alcançar cargos políticos e conseguir ascensão social, tendo em vista a sociedade bastante hierarquizada do Brasil. Embora, segundo Macfarlane, essa característica estivesse presente em muitas sociedades até o século XIX:

⁴⁴ MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor*: Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 182-183.

⁴⁵ MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor*: Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 170-171.

⁴⁶ LOTT, Mirian Moura. *Na forma do ritual romano*: Casamento e família em Vila Rica (1804-1839). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008. P. 120.

[...] Para evitar a evasão de bens da família, ou para consolidar os vínculos políticos e sociais, a maioria das sociedades se organiza de tal modo que fortes pressões se exercem sobre o indivíduo, determinando com quem ele deve se casar.⁴⁷

A ingerência no Brasil chegou a tal ponto que, em termos jurídicos, havia regras explícitas exigindo o consentimento paterno para o casamento dos filhos:

Art. 101. Os filhos-famílias, e os filhos menores, não podem casar sem consentimento de seus Pais, Tutores ou Curadores; e, casando sem este consentimento, incorrem na pena de deserção, e na privação do direito de pedir alimentos.⁴⁸

Os filhos-famílias eram aqueles que estavam sob poder do pai, independentemente da idade.⁴⁹ Eram consideradas justa causa para o dissentimento do pai o filho não ter patrimônio ou ofício capaz de sustentar a nova família ou uma desigualdade grande na qualidade.⁵⁰ A questão financeira e de castas, novamente, é tida como importante e levada em conta, juridicamente, caso o dissentimento paterno fosse levada a juízo.

A desobediência aos pais tinha como consequência a privação do direito de pedir alimentos e a deserção.

Art. 170. Cessa o direito dos filhos à prestação de alimentos:
[...]
§ 5º Se casaram sem consentimento dos pais, [...] ⁵¹

Art. 1016. São causas legítimas para deserção dos descendentes por seus ascendentes:
[...]
§ 9º Se o filho-famílias em qualquer idade, e a filha-famílias antes dos vinte e um anos, casarem sem consentimento dos pais, ou suprimento deste pelo Juiz [...] ⁵²

Essas penas se destinavam tanto aos filhos quanto às filhas. Mas havia penas de deserção referentes exclusivamente à mulher. As disposições normativas abaixo vieram

⁴⁷ MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor*: Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 255.

⁴⁸ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 109, 111.

⁴⁹ Cf. FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 167, artigo 201.

⁵⁰ TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>>. Acesso em 05 de março de 2012. P. 26.

⁵¹ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 157, 158.

⁵² FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 610, 611.

desde as Ordenações Filipinas e permaneceram vigentes na legislação brasileira, como se percebe pela Consolidação das Leis Civis:

Art. 982. Não podem suceder a intestado:

[...]

§ 8º As filhas-famílias, que incorrerão na pena de deserdação, ou por se terem casado antes de vinte e cinco anos sem consentimento dos pais, ou por se terem desonestado.

Art. 1016. São causas legítimas para deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

[...]

§ 8º Se a filha-família, antes de ter vinte e cinco anos, deixou-se corromper tendo cópula com algum homem.⁵³

Pode-se notar a importância social que era dada à virgindade da mulher e ao matrimônio aprovado pelo pai. Para conseguir bons casamentos, a virgindade era fundamental e, para evitar a perda precoce desta, era comum que as famílias abastadas enviassem suas filhas para o convento até a hora de se casarem. O convento, aliás, era a opção honrosa para aquelas filhas que não conseguiam arranjar um casamento.⁵⁴

Sobre esse assunto, João de Barros acreditava mais no arrependimento e, portanto, para ele, o pai não poderia deserdar a filha se ela se arrependesse e fizesse penitência.⁵⁵

Mas cabe ressaltar que essa deserdação não era absoluta, já que a proibição para suceder poderia cessar, se os pais perdoassem a injúria da filha e a instituíssem herdeira, salvo se não houvesse à época outros descendentes legítimos.

Art. 983. A incapacidade para suceder, no caso do § 8º do Art. antecedente, pode cessar, se os pais, perdoadando a injúria das filhas, as instituírem herdeiras; mas é necessário, que ao tempo da morte dos pais não hajam outros filhos, ou descendentes legítimos.

Art. 984. Havendo outros filhos legítimos, não podem os pais contra a vontade deles instituir herdeira a filha incurso na pena da deserdação.⁵⁶

⁵³ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 585, 589, 610, 611.

⁵⁴ MIRANDA, Beatriz de Vasconcellos Dias. A mulher religiosa. In: AUAD, Sylvia M. Von Atzingen Venturoli. *Mulher: cinco séculos de desenvolvimento na América, capítulo Brasil*. Belo Horizonte: Federação Internacional de Mulheres da Carreira Jurídica, CREZ/MG, Centro Universitário Newton Paiva, IA/MG, 1999. P. 490.

⁵⁵ BARROS, João. *Espelho de casados*. Porto: Vasco Diaz Tanco de Frexenal, 1540. Disponível em <<http://purl.pt/15191>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2012. P. 111.

⁵⁶ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 589, 590. Veja também: Título LXXXVIII, § 2º em ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 930.

Ou seja, a filha só poderia ser perdoada e instituída novamente herdeira, se não tivesse irmãos. Percebe-se grande ingerência do Estado nesta questão, uma vez que sua vontade se sobrepunha à vontade dos pais. Mesmo que o pai perdoasse, havendo outros herdeiros, a filha não poderia suceder. Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva:

Competia ao Estado, portanto, fazer justiça aos irmãos obedientes, não permitindo que o pai perdoasse, por fraqueza, um crime que o Estado tinha todo o interesse em ver punido, pois a desobediência ao pai era análoga à desobediência ao príncipe, pai dos súditos.⁵⁷

Todavia, há que se considerar que realizar um bom casamento era o grande interesse das famílias. Logo, a filha só seria efetivamente punida com a pena de deserdação, se o casamento contraído por ela fosse pior do que aquele que seu pai lhe teria conseguido.

Art. 985. Não fica a filha deserddada excluída de toda a sua legítima, quando tenha casado com marido notoriamente conhecido por melhor, do que fora aquele, com quem o pai podê-la-ia casar.

Art. 986. Em tal caso, está no arbítrio do pai deserdá-la somente de metade da legítima. Não a deserddando expressamente dessa metade, a filha herdará livremente, ainda que hajam outros descendentes legítimos.⁵⁸

Nota-se, claramente, o interesse existente nas riquezas e no poder do futuro pretendente a genro, o que demonstra, mais uma vez, que os casamentos para as filhas eram arranjados, voltados quase sempre para fins econômicos e políticos. Portanto, se a filha se casasse, mesmo sem permissão do pai, com um partido melhor do que este poderia lhe arranjar, poderia ser castigada apenas com a deserdação da metade da legítima. E, diferentemente do caso anterior, aqui o pai não estava obrigado a deserdá-la e, se não o fizesse expressamente, por se tratar de mera faculdade, a filha poderia herdar livremente, ainda que existissem outros descendentes.

Fica claro o papel que as filhas deveriam exercer: obedecer aos seus pais, casar com quem eles decidissem, manter-se “pura” e procurar sempre o melhor retorno econômico, político e social para sua família, o que resultava, muitas vezes, em abandono de sua realização pessoal.

⁵⁷ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 118.

⁵⁸ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 590, 591. Veja também: Título LXXXVIII, § 3º em ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 930.

Na Inglaterra, por esse período, desenvolveu-se a concepção de amor romântico e de paixão entre os noivos.⁵⁹ Essas ideias também chegaram ao Brasil, mas a questão econômica era proeminente. No caso das mulheres, a restrição era maior ainda, como visto anteriormente. No Brasil, assim como na Europa de cultura latina, o acordo matrimonial ainda estava nas mãos do pai da moça e obedecia aos interesses familiares. Por isso eram tão frequentes os casamentos entre consanguíneos no século XIX.⁶⁰

Um exemplo de coerção paterna e desilusão amorosa é a história de Perpétua Roza de Jesus, como se percebe no seu libelo de divórcio:

[...] 1. Não há dúvida que a A. casou em face da Igreja com o R., que fez contra sua vontade, obrigada por seu pai, que por isso em toda a sua vida passou a A. em desgostos continuados, e com razão por que

2. além de ser o R. mal figurado, de mau gênio e condição rústica imprudente sem modo, nem maneiras, para tratar com amor e civilidade a A. sua mulher [...].⁶¹

Além de Perpétua não nutrir amor e desejo algum pelo seu marido, ele ainda a tratava muito mal, castigando-a com modos brutos. O resultado não poderia ser outro: um casamento infeliz, já que não houve verdadeiramente o livre consentimento de ambas as partes, como pregava a Igreja, embora, na prática, ela fechasse os olhos para casos típicos de coação, como se percebe no caso de Ana Guilhermina Campos, obrigada pela mãe a se casar com quem não era de seu interesse:

[...] 4º P. que sendo a A. de mui tenra idade e de uma constituição débil e franzina do corpo, passou a dita sua Mãe, por rogativas impertinentes do Pai do R., que só almejava o interesse do seu dote, a tratar deste casamento, sem que consultasse primeiramente sua vontade, e inclinação, e nem tampouco lhe desse parte de tal objeto per si, seu Padrasto, ou interposta pessoa, como dirão testemunhas circunstanciadamente. E tanto é certo

5º P. que no mesmo e próprio dia em que se havia de celebrar o matrimônio lhe ordenou ela, que se vestisse decentemente, sem que lhe declarasse o fim para que, e na ocasião em que a A. saía para a sala, então com fortes ameaças de castigos, proferiu austeramente as seguintes palavras “vai tu dizer, que não queres casar, que me pagarás” como dirão testemunhas, e não duvidará depor a própria sua Mãe sobre este fato. E foi quando

6º P. que surpreendida a A., e temerosa, pois que a verdura de seus anos, e sua educação para isto concorria, de que a mesma sua Mãe pusesse em execução (como por vezes fez)

⁵⁹ Cf. MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor*: Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 298-322.

⁶⁰ QUINTANEIRO, Tânia. *Retratos de mulher*: o cotidiano feminino no Brasil sob o olhar de viajadores do século XIX. Petrópolis: Vozes, 1995. P. 103, 104.

⁶¹ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Perpétua Roza da Conceição e João Lopes da Silva. São Bento do Tamanduá (Itapecerica) – Comarca de Rio das Mortes, 1827. Número 3446.

tais ameaças capazes certamente de abalar e aterrar um ânimo constante e forte, quanto mais o da A., obedeceu, porém mui constrangida, dirigiu-se à sala, onde encontrou o R. e o Reverendo Manoel Affonso Diniz, que celebrou o mesmo Sacramento no dia 27 de Abril de 1840, como se mostra da certidão em nº 2, sem que a A. nesse ato solene desse seu sinal ao menos significativo de seu livre e voluntário consentimento, como dirão testemunhas, especialmente o próprio Sacerdote celebrante. [...] ⁶²

Veja-se como esse caso é interessante. Primeiramente, se a Igreja pregava a necessidade do mútuo consentimento para a realização do matrimônio e Ana Guilhermina, de acordo com o relato, não mostrou em nenhum momento do ato solene qualquer sinal significativo de seu livre e voluntário consentimento, por que o sacerdote permitiu a realização do matrimônio? Muitos párocos e reverendos eram mancomunados com as famílias e “ignoravam” determinados requisitos, cuja verificação estava sob sua responsabilidade. Caso um pároco tomasse conhecimento de algum impedimento, fora da confissão, deveria impedir o casamento e remeter ao Bispo a constatação de tal impedimento, para que fossem tomadas providências e não poderia assistir a cerimônia.⁶³ No caso de Ana Guilhermina, o pároco procedeu exatamente de forma contrária.

Outro ponto importante desse caso diz respeito ao casamento por puro interesse. O pai do noivo estava interessado no dote de Ana Guilhermina, que havia recebido gorda herança do pai e da avó já falecidos. Frisa-se bastante no relato que a futura noiva nunca tinha sido consultada por sua mãe, que a ameaçou com castigos e a obrigou a comparecer no momento da cerimônia, realizada em sua própria casa.

Para aquelas que ousassem desobedecer ao estabelecido pelos pais, sempre estavam de portas abertas os conventos e casas de recolhimento. Estas eram recintos onde as mulheres eram acolhidas sempre que, por algum motivo, devessem ficar fora de suas casas. Os pais e maridos, muitas vezes, deixavam suas esposas e filhas “internadas” nestes locais quando tinham que viajar a negócios e não tinham amigos ou familiares com quem deixá-las. Lá, podiam ter certeza de que elas ficariam em “boas condições”. Contudo, estes estabelecimentos também cumpriam um objetivo maléfico. Há relatos de pais que abandonavam suas filhas em conventos só porque as mesmas haviam recusado o marido arranjado. Elas ficavam encarceradas até que mudassem de opinião. O início do desaparecimento das diversas práticas de encarceramento forçado das mulheres, em conventos

⁶² Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Guilhermina Campos e Antonio Ferreira de Souza. Nossa Senhora das Mercês da Pomba - Barbacena, 1844. Número 3332.

⁶³ LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6ª ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 212.

e recolhimentos, foi por volta de 1850. Constava que o imperador já as proibira, mesmo assim elas continuaram a ser relatadas com curiosidade.⁶⁴ Por fim, as casas de recolhimento ainda poderiam ser uma solução para a proteção da virgindade ou para a falta de dote, como constatou Beatriz de Vasconcelos:

[...] Para as famílias da classe senhorial o casamento era uma importante forma de preservação ou ampliação do patrimônio, por isso era preciso casar bem as filhas. Nesses casos a virgindade da moça era fundamental, para tanto enviar as moças para os conventos até a hora de casar era uma das formas de evitar a perda precoce da virgindade.

Porém, nem sempre as famílias tinham dote suficiente para casar bem todas as filhas sem diminuir sua riqueza, nesses casos os conventos religiosos apareciam como uma solução de vida para essas mulheres: eram enviadas ainda jovens para os conventos a fim de preservá-lhes a honra. Isso era possível porque o dote para entrar na vida religiosa era menor do que aquele destinado ao casamento.⁶⁵

Macfarlane também constatou a existência da coação dos pais em várias outras sociedades. Os noivos, muitas vezes, eram meros coadjuvantes de um teatro maior, cujos diretores eram seus pais e outros familiares:

Na maioria das sociedades humanas, ao contrário [*do amor romântico e da liberdade dos noivos da Inglaterra*], os indivíduos são meros peões num jogo maior. Os sentimentos do jovem casal importam muito pouco, e o papel que cabe a eles desempenhar é mínimo. O casamento é um jogo de equipe, e o casal, especialmente a mulher, é mantido fora do time até o dia do casamento. [...] ⁶⁶

E, mesmo após o casamento, a mulher, muitas vezes, tinha um papel secundário, restrito e apagado. E, por isso, alguns problemas conjugais poderiam surgir.

Por tudo o que foi exposto, pôde-se perceber o quanto a regulamentação estabelecida pelo direito canônico e pelo direito civil, paradoxalmente, pode ter dificultado a realização de matrimônios no Brasil Imperial. Seja pela burocracia, pelos altos custos, seja pela necessidade do dote ou pela inexistência de livre escolha, o fato é que o casamento, muitas vezes, não significou opção viável ou capaz de promover a realização pessoal.

⁶⁴ Cf. QUINTANEIRO, Tânia. *Retratos de mulher: o cotidiano feminino no Brasil sob o olhar de viajantes do século XIX*. Petrópolis: Vozes, 1995. P. 60, 62, 63, 65.

⁶⁵ MIRANDA, Beatriz de Vasconcellos Dias. A mulher religiosa. In: AUAD, Sylvia M. Von Atzingen Venturoli (org.). *Mulher: cinco séculos de desenvolvimento na América, capítulo Brasil*. Belo Horizonte: Federação Internacional de Mulheres da Carreira Jurídica, CREZ/MG, Centro Universitário Newton Paiva, IA/MG, 1999. P. 490.

⁶⁶ MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor: Inglaterra, 1300-1840*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 299-300.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944.

Apêndice para se mostrar em que a Constituição do Arcebispado da Bahia se acha alterada, revogada pelas Leis do Império, e modificada finalmente pelos costumes. In: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrôpole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocão ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide*. 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Magestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

BARROS, João. *Espelho de casados*. Porto: Vasco Diaz Tanco de Frexenal, 1540. Disponível em <<http://purl.pt/15191>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2012.

CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal*: contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <<http://purl.pt/705>>. Acesso em 08 de março de 2012.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. Título original: In defense of honor: sexual morality, modernity, and nation in early-twentieth-century Brazil. P. 28.

DEL PRIORE, Mary. *Mulheres no Brasil Colonial*. São Paulo: Contexto, 2000.

FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. Estudo introdutório. In: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6ª ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 203, 205.

LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6ª ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866.

LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o Reino de Deus e o dos Homens: a secularização do casamento no Brasil do século XIX*. Brasília: Editora UNB, 2002.

LOTT, Mirian Moura. *Na forma do ritual romano: Casamento e família em Vila Rica (1804-1839)*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008.

MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor: Inglaterra, 1300-1840*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

MIRANDA, Beatriz de Vasconcellos Dias. A mulher religiosa. In: AUAD, Sylvia M. Von Atzingen Venturoli. *Mulher: cinco séculos de desenvolvimento na América, capítulo Brasil*. Belo Horizonte: Federação Internacional de Mulheres da Carreira Jurídica, CREZ/MG, Centro Universitário Newton Paiva, IA/MG, 1999.

NAVARRO, Martim de Azpilcueta. *Manual de confessores e penitentes*: que clara e brevemente contém a universal decisão de quase todas as dúvidas que em as confissões soem ocorrer dos pecados, absolvições, restituições, censuras, e irregularidades. Coimbra: João de Barreira Impressor da universidade, 1560.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

QUINTANEIRO, Tânia. *Retratos de mulher: o cotidiano feminino no Brasil sob o olhar de viajeros do século XIX*. Petrópolis: Vozes, 1995.

SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984.

TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>>. Acesso em 05 de março de 2012.

VERUCCI, Florisa. A mulher no direito de família brasileiro uma história que não acabou. In: AUAD, Sylvia M. Von Atzingen Venturoli. *Mulher: cinco séculos de desenvolvimento na América, capítulo Brasil*. Belo Horizonte: Federação Internacional de Mulheres da Carreira Jurídica, CREZ/MG, Centro Universitário Newton Paiva, IA/MG, 1999.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

Documentos manuscritos

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Perpétua Roza da Conceição e João Lopes da Silva. São Bento do Tamanduá (Itapecerica) – Comarca de Rio das Mortes, 1827. Número 3446.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Guilhermina Campos e Antonio Ferreira de Souza. Nossa Senhora das Mercês da Pomba - Barbacena, 1844. Número 3332.